



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 88EFD-9EA7B-4242F



Decisão 01585/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 03359/2012-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: WAGNER PARIS VIEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REVERSÃO – NOVA APOSENTADORIA – REGULARIDADE – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A regularidade da reversão da aposentadoria concedida em 9/3/2012, por meio da Portaria 59/2012, já registrada, mediante a Portaria 278/2018 que cessou os efeitos do ato anterior a partir de 4/10/2018, bem como da concessão da nova aposentadoria, em 4/11/2019, mediante a Portaria 109/2021, impõe o registro dos atos em voga, visto que amparados em laudos médicos periciais.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** cominada com a **REVERSÃO** da primeira aposentadoria concedida,

ao servidor em epígrafe, a partir de **9/3/2012** por meio da **Portaria 59/2012** – ato registrado nos termos da r. Decisão TC 2074/2013 – cujos efeitos foram cessados pela **Portaria 287/2018**, a partir de **4/10/2018**, porém, sendo posteriormente concedida nova aposentadoria com o mesmo fundamento legal, a partir de **4/11/2019**, por meio da **Portaria 109/2021**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete a nova apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01087/2023-3, opinou pela **Regularidade** da **REVERSÃO**, bem como pelo **REGISTRO** da **Portaria 109/2021** que concedeu nova aposentadoria a partir de **4/11/2019**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01967/2023-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos dos atos de reversão da primeira aposentadoria concedida e da nova aposentadoria, encaminhados a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposentou-se por invalidez, inicialmente concedida em 9/3/2012, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviço, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, através da **Portaria 59/2012** – apreciada e

registrada nos termos da r. Decisão TC 2074/2013 –, tendo ocorrido a reversão da aposentadoria, a partir de **4/10/2018**, conforme a **Portaria 287/2018** que cessou os efeitos do ato concessório retro mencionado.

Ulteriormente a reversão da primeira aposentadoria, adveio a **Portaria 109/2021** concedendo nova aposentadoria, a partir de **4/11/2019**, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços, Nível 05, Classe 01, estando todos os atos em tela amparados em laudos médicos periciais, sendo os proventos fixados de forma proporcional no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Da análise do feito, verifico consonância de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que opinaram pela **Regularidade** da **REVERSÃO** do primeiro ato concessório, a partir de **4/10/2018**, nos termos da **Portaria 287/2018**, bem como pelo **REGISTRO** da **Portaria 109/2021** que concedeu nova aposentadoria a partir de **4/11/2019**.

Assim sendo, acolho o entendimento da área técnica e do Órgão Ministerial, visto que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01585/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR REGULAR a REVERSÃO da primeira aposentadoria concedida, nos termos da **Portaria 278/2018** que cessou os efeitos da **Portaria 059/2012**, a partir de **4/10/2018**, bem como **REGISTRAR a Portaria 109/2021**, que concedeu nova aposentadoria ao Sr. **Wagner Paris Vieira**, a partir de **4/11/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente